



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11052.001307/2010-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-011.590 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 6 de março de 2024
Recorrente INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTABILIDADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

LANÇAMENTO A PREVENIR DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 48.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Jose Marcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 568/597) interposto em face de decisão (e-fls. 537/548) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração - AI nº 37.285.924-0 (e-fls. 03/25), a envolver as rubricas “12 Empresa”, “13 Sat/rat” e “14 C.Ind/adm/aut” (levantamentos: F1 - FOLHA DE PAGAMENTO EMPREGADOS e F2 - FOLHA DE PAGAMENTO CI) e competências 01/2006 a 12/2007, cientificada(o) em 22/12/2010 (e-fls. 38). Do Relatório Fiscal (e-fls. 26/31), extrai-se:

EXIGIBILIDADE SUSPensa EM VIRTUDE AÇÃO ORDINÁRIA JUDICIAL
PROCESSO 200251.01.024796-3, 6.Vara Federal do Estado do Rio de Janeiro
(...)

1.4 O Instituto Brasileiro de Contabilidade teve sua isenção cancelada como entidade filantrópica a partir de 01/01/1998, pelo Ato Cancelatório 17.001, número 002/2001, datado de 10 de dezembro de 2001, por ter infringido o disposto no inciso II do artigo 55 da Lei 8.212/91, ou seja, por ter a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS indeferida pelo CNAS. A entidade impetrou a ação ordinária de número 2002.51.01.024796-3 na 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro, na qual o juiz, em 14/03/2003, deferiu a antecipação de tutela requerida, garantindo que a autora permanecesse gozando dos benefícios conferido às entidades filantrópicas ou de assistência, na forma descrita antes do advento da Lei 9732/98 e do Decreto 752/93, desde que mantida a situação que levou ao deferimento da última renovação, ficando sem efeito a Decisão no Processo do CNAS 44006.001380/98-01, que indeferiu o referido Certificado.

Como ocorreu apelação em Mandado de Segurança do referido processo, conforme consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 2 região e que consta andamento do mesmo desde 28/11/2006 para conclusão do Desembargador Federal Relator, estamos levantando o referido Auto de Infração, que ficará sobrestado até decisão final.

Cabe informar que em 03 de abril de 2009, o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS expediu certidão certificando que o Instituto Brasileiro de Contabilidade, CNPJ 42.176.339/0001-93, protocolizou pedido de renovação do certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, o qual aguardava análise, e foi deferido por força do artigo 37 da Medida Provisória 446, de 07 de novembro de 2008 - processo 71010.001865/2004-54, com período de validade 11/08/2004 a 10/08/2007.

(...)

Conforme determinação judicial citada houve a suspensão do efeito dos CEBAS e, portanto, da condição de isenta do referido instituto. Consequentemente, a empresa está sujeita, até ulterior deliberação, a novo enquadramento: FPAS 5740 e Terceiros 0099, que se refere a estabelecimento de ensino.

Na impugnação (e-fls. 371/400), foram abordados os seguintes tópicos:

- (a) Reconhecimento judicial da imunidade. Ação Ordinária n° 2002.51.01.024796-3. Ação Declaratória n° 2005.34.00.035370-0.
- (b) Certificação com Entidade Beneficente de Assistência Social detentora de título de utilidade pública federa. MP n° 446, de 2008.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 537/548):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

Indeferimento da renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Decisão judicial posterior, sem trânsito em julgado, reconhecendo que a interessada faz jus a condição de entidade beneficente de assistência social.

Tendo em vista que foi a decisão judicial, favorável à autora da ação, que permitiu a mesma efetuar o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, constata-se que, por consequência, a renovação concedida nos termos do artigo 37 da Medida Provisória 446/2008 possui caráter provisório, até que transite em julgado a decisão favorável à entidade.

Também possui caráter precário a validade da certificação decorrente da não apreciação do pedido de renovação do certificado, nos termos do artigo 24, parágrafo 2o, da Lei 12.101/2009, se efetuado por pessoa jurídica que, anteriormente, perdeu a sua condição

de entidade beneficente e reverteu esta perda junto ao Poder Judiciário, através de decisão judicial não transitada em julgado.

Suspensão da exigibilidade em razão de decisão judicial favorável ao contribuinte. Inexistência de óbice ao andamento do processo administrativo.

Não ofende a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal o julgamento administrativo do lançamento, desde que observada a condição de que a eventual inscrição do crédito em dívida ativa só seja efetuada após o trânsito em julgado de decisão judicial favorável à União Federal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 01/08/2013 (e-fls. 552/557 e 637) e o recurso voluntário (e-fls. 568/597) interposto em 13/08/2013 (e-fls. 568), em síntese, alegando:

- (a) Reconhecimento judicial da imunidade. Ação Ordinária n.º 2002.51.01.024796-3. Em 12/12/2002, foi distribuída pelo recorrente na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ação ordinária (Doc. 04 da impugnação) que tem por objetivo anular a decisão do Conselho Nacional de Assistência Social que retirou o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em 10/05/1999 e que motivou a lavratura do ato cancelatório de isenção 17.001-002/2001, de 10/12/2001. Em sentença datada de 08/08/2005, o juízo da 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro achou por bem julgar improcedente o feito. Em 17/03/2010 foi proferido acórdão pelo TRF2 dando provimento a apelação do Instituto Brasileiro de Contabilidade (Doc. 05 da impugnação). Conforme andamentos abaixo, após a publicação do acórdão a Advocacia Geral da União ingressou com Recurso Especial endereçado ao Superior Tribunal de Justiça. Tal recurso ainda será julgado pelo referido Tribunal. Independente deste trâmite é certo que o recurso interposto não terá o condão de suspender os efeitos da decisão proferida. Tal condição advém do disposto no Art. 542 §2.º do Código de Processo Civil de 1973 - CPC/1973. Em outras palavras, o ato cancelatório de isenção e o indeferimento do CEAS do recorrente foram sustados pelo Poder Judiciário, maculando em seu nascedouro o presente Auto de Infração, que foi relatado e lavrado após a publicação do acórdão emitido pelo Tribunal Regional Federal da 2. Região. Não é suficiente a mera suspensão do AI até decisão final do Superior Tribunal de Justiça, já que em entendimento analógico do Art. 497 do CPC, decisões desafiadas por Recurso Especial e/ou Extraordinário possuem plena validade e devem ser observadas. Assim, não existe qualquer fundamento jurídico que dê suporte ao prosseguimento do presente Auto de Infração, devendo o mesmo ser extinto e arquivado.
- (b) Certificação com Entidade Beneficente de Assistência Social detentora de título de utilidade pública federa. MP n.º 446, de 2008. A recorrente é portadora dos seguintes títulos certificadores de sua importância: (1) Inscrita no Conselho Nacional de Assistência Social e portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEAS; (2) Título de Utilidade Pública Federal (Doc. 09 da impugnação); e (3) Inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social do Município do Rio de Janeiro - CMAS/RJ (Doc. 10 da impugnação). A obtenção e manutenção de tais títulos ao longo

dos anos deflagram e comprovam a natureza beneficente de assistência social. O recorrente teve seu último certificado de entidade beneficente de assistência social renovado pela RESOLUÇÃO No- 7, de 3 de Fevereiro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social - Processo n.º 71010.001865/2004-54 – com período de validade de 11/08/2004 à 10/08/2007. Pedido de renovação do CEAS do IBC foi encaminhado ao MDS para julgamento, de forma que o certificado anterior continua em plena validade em função da disposição legal do art. 24, §2º, da Lei n.º 12.101, de 2009. O CEAS e o Título de Utilidade Pública Federal se constituem no reconhecimento público e formal, expedido pelos órgãos competentes para avaliação das políticas de assistência social, com presunção de legitimidade e veracidade. Os requisitos para obtenção do Título de Utilidade Pública Federal estão estipulados pelo Decreto n.º 50.517/61, são inclusive mais extensos que os delineados pelo Art. 14 do CTN e pela própria Lei 12.101/2009. Considerando que, obviamente quem pode mais, pode menos, resta perfeitamente configurado que a instituição cumpre ditames que vão além do necessário para gozar da imunidade às contribuições sociais. Revela-se inverossímil a informação constante no relatório deste AI dando conta que o CEAS emitido em decorrência da MP 446/2008 teria sido suspenso por determinação judicial. MP n.º 446, de 2008. A omissão do Congresso Nacional da edição do decreto legislativo após a rejeição da MP 446/2008 fez com que os atos praticados durante sua vigência. O próprio Ministério Público Federal requereu desistência da Ação Civil Pública ajuizada contra os efeitos da Medida Provisória n.º 446/2008 (Processo n.º 2008.34.00.038314-4 - 13. Vara Federal - DF). Todos os atos praticados durante a vigência da Medida Provisória de n.º 446/2008, incluindo as renovações do CEAS do recorrente, chanceladas através da Resolução do CNAS n.º 3/2009, continuarão a ser regidas pela MPV rejeitada, restando caracterizados como atos jurídicos perfeitos. Além da jurisprudência, decisão do Advogado Geral da União (AGU) de 6 de outubro de 2009 (Doc. 11), no bojo do Processo n.º 00400.004229/2009-57, que aprovou despacho do Consultor-Geral da União n.º 1.973/2009, na qual homologa a Nota DECOR/CGU/AGU n.º 180/2009-JGAS em que se estabelecem respostas à Consulta sobre os efeitos da MPV n.º 446/08, formulada pelo Ministro da Previdência Social e Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, convalida de forma indubitável os certificados aqui debatidos. Ademais, com a promulgação da nova Lei da Filantropia (Lei n.º 12.010/2009), a estrutura teleológica MPV n.º 446/08 permaneceu intacta e pela via da omissão, as renovações dos certificados restaram definitivamente preservadas. Portanto, não restam dúvidas que o Instituto Brasileiro de Contabilidade está certificado entre 11/08/2004 e 10/08/2007, espaço de tempo que abrange a quase totalidade do período considerado por este Auto de Infração. Com relação ao período restante, 11/08/2007 a 31/12/2007, cumpre repisar que a entidade ainda aguarda julgamento do requerimento de renovação do CEAS, motivo pelo qual, por força do Art. 24 §2º. da Lei n.º 12.101/2009, a certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação. Reforce-se que a certificação aqui mencionada possui natureza de ato

administrativo vinculado, devendo ser observado sob pena de criar insegurança jurídica.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 01/08/2013 (e-fls. 552/557 e 637), o recurso interposto em 13/08/2013 (e-fls. 568) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Reconhecimento judicial da imunidade. Ação Ordinária n.º 2002.51.01.024796-3. O presente Auto de Infração foi efetuado para prevenir a decadência, tendo expressamente invocado como o motivo do lançamento de ofício sem multa de ofício a ação ordinária judicial n.º 2002.51.01.024796-3. O recorrente sustenta que o lançamento não poderia ser efetuado diante da pendência de recurso especial, eis que a decisão recorrida lhe seria favorável e o recurso especial provavelmente seria recebido apenas no efeito devolutivo (CPC/1973, art. 542, §2º), o que possibilitaria execução da decisão do Tribunal Regional Federal (CPC/1973, art. 497 por analogia). A argumentação não prospera, pois o lançamento para prevenir decadência é válido, mesmo na hipótese de o crédito tributário estar com a exigibilidade suspensa por medida judicial a produzir efeitos (Súmula CARF n.º 48).

Certificação com Entidade Beneficente de Assistência Social detentora de título de utilidade pública federa. MP n.º 446, de 2008. Sendo o Auto de Infração lavrado sob o motivo específico de a lide constante da ação judicial n.º 2002.51.01.024796-3 ter o condão de determinar a validade ou não da renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em relação ao período objeto do lançamento, são irrelevantes as alegações de a recorrente ser portadora de certificações, títulos e inscrições, bem como o cabimento ou não de renovação com lastro na Medida Provisória n.º 446, de 2008, eis que a apreciação de tais argumentos na esfera administrativa não tem o condão de se sobrepor à lide judicial diante da motivação determinante específica do Auto de Infração.

Não havendo nos autos informação sobre a atual situação da ação judicial, destaque-se que o órgão preparador deverá observar os desdobramentos da ação judicial n.º 2002.51.01.024796-3, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado especificamente para a prevenção de decadência em face dessa ação judicial.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro